



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.138 - MG
(2008/0145603-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL.

I - Os embargos de divergência possuem escopo de unificar a jurisprudência desta Corte proferida por turmas distintas, de modo a evitar a reiteração de decisões diametralmente opostas em casos idênticos, devendo o embargante indicar com clareza e precisão as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - Não cabem embargos de divergência para corrigir eventual equívoco na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, funcionando como nova via recursal. (Precedentes).

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)..

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.138 - MG
(2008/0145603-3)**

AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG056630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES, em face de decisão por mim proferida às fls. 1849-1857, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de realização de cotejo analítico entre os acórdãos em confronto; ausência de similitude fática entre os acórdãos, bem como pela impossibilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial em sede de embargos de divergência.

Irresignada, a parte aduz que teria sido realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em confronto, sustentando que *"A divergência do v. acórdão embargado, com o v. aresto supra transcrito, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, é frontal, total, cabal, pois, o v. acórdão é taxativo em decidir que os embargos declaratórios não constituem o instrumento adequado, para rediscutir a matéria de mérito, mormente quando não há omissão, como acima demonstrado. O que, por si só, basta para dar provimento ao presente recurso"* (fl. 1881).

Além disso, sustenta haver similitude fática entre os casos, já que *"no Proc. 919071, os embargos foram rejeitados, e no v. acórdão embargado (e-STJ fl. 1720/1738), foi acolhido, mesmo não havendo omissão"* (fl. 1886).

Por fim, quanto a impossibilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do especial, aduz, em suma, que *"O que se questiona e ataca, é o conhecimento e provimento do recurso de embargos de declaração da empresa Sagendra, em situação de omissão inexistente, como amplamente demonstrado acima, para nele se aprofundar no reexame de provas, coisa que não é admitida, nem mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, e com maior força e razão, em embargos declaratórios. Daí a violação e divergência com a Súmula 7 do eg. STJ" (fl. 1888).

Requer a retratação desse Relator, ou que o presente agravo seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado, com seu provimento para reformar a decisão, a fim de que seja dado seguimento e processamento aos Embargos de Divergência interpostos e, no seu mérito, o provimento do recurso *"resgatando assim, o v. acórdão original de e-STJ 1586/1612, na sua inteireza, inclusive nos honorários advocatícios, mantendo-se a condenação imposta originalmente (e-STJ 1586/1612), vetando a compensação de gastos de supostos serviços em obras diversas da licitada e atacada na ação popular, tal como decidido pelo v. acórdão principal do especial de e-STJ 1586/1612"* (fl. 1894).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.138 - MG
(2008/0145603-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL.

I - Os embargos de divergência possuem escopo de unificar a jurisprudência desta Corte proferida por turmas distintas, de modo a evitar a reiteração de decisões diametralmente opostas em casos idênticos, devendo o embargante indicar com clareza e precisão as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - Não cabem embargos de divergência para corrigir eventual equívoco na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, funcionando como nova via recursal. (Precedentes).

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos aduzidos pelo agravante na peça recursal, verifica-se a ausência de cotejo analítico entre os casos postos em confronto.

Nas razões desse recurso, o agravante sustenta que teria sido realizado o cotejo analítico, nos termos legais, todavia o que se percebe é que apenas foram colacionados ementas e excertos de julgados em que se decidiu que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matéria já decidida, faltando a efetiva demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos postos em confronto, requisito essencial para o processamento dos embargos de divergência.

Ademais, assim agindo não restou demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados supostamente em confronto, requisito essencial para efetiva configuração da divergência jurisprudencial.

Conforme já salientado na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, na decisão que acolheu os embargos de declaração da parte contrária (fls. 1723-1738) a Turma entendeu que havia omissões no julgado e atribuiu eficácia infringente ao aresto. Já o paradigma citado possui situação diversa, em que não foi verificada a existência de omissões no julgado, restando por consequência rejeitado.

Desse modo, as questões postas na decisão embargada e no paradigma não se avizinham, não decorrendo a pretensão formulada em sede de divergência.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, de modo que *"A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes"* (AgRg nos EREsp n. 1.014.137/RS, **Corte Especial**, Rel.Min. **Gilson Dipp**, DJe de 28/8/2014). Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). ART. 266, § 1o. C/C 255, § 1o., DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA SUSCITADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO RECURSAL DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência possuem como fundamento a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. Tampouco trouxe o Agravante as cópias integrais dos acórdãos paradigmas para a necessária comprovação da divergência suscitada. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 385.284/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.11.2016 e AgRg nos EREsp. 1.307.032/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.8.2015, dentre outros.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp 85.918/PR, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03/03/2017, grifei).

Ademais, revela-se casuística a análise de eventual omissão em determinado acórdão, devendo ser apreciada em cada caso concreto, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE DE BEM PARTICULAR. BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO RECONHECE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO E LEVANTA ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. CASUÍSMO. CONTROVÉRSIAS QUE SE RESOLVEM COM A ANÁLISE PARTICULARIZADA DE CADA CASO E SUAS PECULIARIDADES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entendeu o acórdão embargado que não havia omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido e que a matéria arguida padeceu da falta de prequestionamento, porque não foi "objeto de debate o próprio conteúdo infra-constitucional do art. 6º da LICC".

2. Os paradigmas, por seu turno, ao revés, examinaram o mérito do recurso, para concluir de forma diversa, mas a partir de bases fático-processuais também distintas. Não há, portanto, dissídio jurisprudencial a ser composto.

3. ***Na verdade, saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se a matéria suscitada no recurso especial atende ou não ao requisito do prequestionamento, é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial.***

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EREsp 1411432/SP, **Corte Especial**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 27/02/2014, grifei).

Por fim, além de não ser possível a discussão sobre regra técnica de conhecimento do recurso especial em sede de divergência, como pretendeu o embargante, em relação a aplicação do óbice sumular nº 07 desta Corte, no ponto também está ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e os paradigmas, tendo em vista que a parte apenas citou os números dos julgados, sem realizar nenhuma comparação entre os casos em confronto, tornando inviável a análise de eventual divergência.

Sobre a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*

2. ***É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

3. ***"Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp 1304420/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0145603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.071.138 / MG**

Números Origem: 10000003241569000 10000003241569004 10000003241569006 1071138
200601940787 525960096028

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
EMBARGADO : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
EMBARGADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG056630

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG056630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.